

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.449, DE 2003

Acrescenta os arts. 79-A e 257-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado Rogério Silva

Relator: Deputado Zico Bronzeado

I – COMPLEMETAÇÃO DE VOTO

O projeto de Lei nº 2.449, de 2003, acrescenta dois artigos à Lei nº 8.069, de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente. O primeiro acréscimo estabelece a obrigatoriedade de constar, nas embalagens de videojogos que contenham violência, tarja vermelha com a advertência: “Atenção – jogo com violência”; o segundo acréscimo prevê penas aos infratores, constantes de apreensão dos jogos em situação irregular e multa, estabelecendo ainda que, na reincidência, a autoridade judicial poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até trinta dias.

Quando da apresentação em sua versão original, na então Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto de Lei em tela previa sua entrada em vigor na data da sua publicação. Parecer analisado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em 02 de junho último previa a ampliação do prazo de entrada em vigor da Lei, caso aprovada pelo Legislativo e sancionada por Sua Excelência o Presidente da República, que passaria a ser de 90 (noventa) dias após a sua publicação. O objetivo da alteração era ampliar o prazo que industriais e comerciantes teriam para adaptar as embalagens dos videojogos disponíveis no mercado quando da publicação da Lei, de forma a

evitar desnecessários custos de substituição das embalagens produzidas antes da transformação da proposição em norma jurídica.

No debate ocorrido no seio desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, enquanto as demais alterações ao Projeto de Lei em análise sugeridas no substitutivo foram acatadas – até porque eram essencialmente mudanças de forma, ou para dar-lhe maior clareza, e não de conteúdo -, foi também considerado que melhor seria se a entrada em vigor da lei se desse após 180 (cento e oitenta dias) da sua publicação. A ampliação do prazo praticamente garantiria que a adaptação da indústria e do comércio à nova lei se daria sem custos, uma vez que o novo período seria suficiente para que se comercializasse a totalidade do estoque existente antes da sua entrada em vigor.

Desta forma, acatando as ponderações do Plenário,
VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.449, DE 2003, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Zico Bronzeado
Relator

2004_7758.00208

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.449, DE 2003

Acrescenta os art. 79-A e 257-A à Lei 8.069, de 1 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, os seguintes artigos:

“Art. 79-A . Os videojogos comercializados no País deverão conter em sua embalagem informações claras e sucintas sobre:

I – a sua natureza, conforme a classificação a que diz respeito o art. 74 da Lei 8.069, de 1990;

II - a faixa etária a que se destinam;

III - frases de advertência a respeito das possíveis consequências de sua prática por longos períodos ininterruptos;

IV – nos jogos que apresentem cenas e situações de violência, tarja vermelha ocupando não menos que 20% da sua superfície total, com a inscrição: “Atenção – jogo com violência”.

§ único - As informações mencionadas na *caput* deste artigo deverão estar em língua portuguesa, com caracteres de tamanho e formato

que as tornem ostensivas e de fácil visualização, em tipos não inferiores a um quinto do tipo de letra de maior tamanho e da mesma cor do nome do título.

Art. 257 – A .Produzir ou comercializar videojogos em desobediência ao disposto no art. 79 – A desta lei:

Penas – apreensão dos jogos em situação irregular e multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade judicial poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias.

Art. 2º . Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ZICO BRONZEADO

Relator